



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 16 /2023

10 de março de 2023.

José Alberto Nascimento
José Alberto Nascimento
Segundo Secretário

Dispõe sobre política pública municipal para garantia proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

O Vereador Evandro Teixeira Pina – União Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação infraconstitucional vigente, remete para apreciação de deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I – Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de falta e dislexia;

II – Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades apego a rotina e necessidade de planejamento;

IV- Recebimento, processamento e resta aos estímulos sensoriais de forma peculiar podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§2º As características elencadas no §1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus em conjunto ou de forma isolada.

§3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas as pessoas com TEA e ao atendimento prioritário.

§4º As pessoas com Transtorno do Espectro estão equiparadas a pessoas com deficiência para todos os eleitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Aprovado em 30-03-23



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

- I – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;
- IV - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- V - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas nas peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;
- VIII – A inserção de pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;
- IX – A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;
- X – A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE aos estudantes público da educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

§1º O Município de Ribeirópolis poderá promover campanhas de esclarecimento sobre Transtorno do Espectro Autista;

§2º A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnósticos e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º - Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, a comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Poderá ser criado cadastro municipal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 2º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º - E assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, e ainda garantia a

I – Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II – Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III – Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV – Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V – Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for necessário.

§ 1º Para garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do dispositivo nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de Cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde” do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

• **Art. 5º** - É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no município de Ribeirópolis, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015.

• **Art. 6º** - As pessoas com TEA tem direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

§ 1º - O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias aéreas de estacionamento ao público de estabelecimento de uso coletivo.

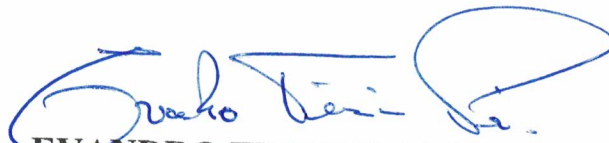
• **Art. 7º** - A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 8º - A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

• **Art. 9º** - As ações decorrentes desta Lei serão realizadas através das Secretárias de Saúde, Assistência Social, Educação e Transporte.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das sessões, Ribeirópolis/SE, 14 de março de 2023.


EVANDRO TEIXEIRA PINA
VEREADOR